

PARECER Nº 26/2021

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o Projeto de Lei nº 08/2021 “*dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.157, de 11 de maio de 2007, e dá outras providências*”.

Versa a matéria sobre alteração da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Conselho do Fundeb).

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “j”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa aumentar, de 11 para 14, o número de componentes do Conselho do Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 1.157, de 11 de maio de 2007.

A Lei nº 1.157, de 2007, em seu art. 5º, dispõe que:

Art. 5º- Compete ao Conselho:

- I- Supervisionar a realização do Censo Escolar anual;
- II- Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III- Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;
- IV- Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

O Fundeb foi regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

O art. 34, inciso IV, da mencionada lei, trata da composição deste Conselho no âmbito municipal nos seguintes termos:

Art. 34. [...]

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Nesse sentido, o projeto de lei em comento acrescenta ao Conselho Municipal do Fundeb dois representantes de organizações da sociedade civil e um representante das escolas de campo, para adequá-lo à composição prevista pela referida lei federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 08, de 2021.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2021.

**Vereador WILLIAM PROFESSOR
Relator**